

Registro: 2022.0000691677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2173305-25.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS MARTINIANO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2173305-25.2022.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: LUCAS MARTINIANO DE SOUZA

Comarca: São Paulo – DIPO 3

Voto nº 5974

HABEAS CORPUS – Furto duplamente qualificado tentado – Conversão do flagrante em prisão preventiva, já mantida – Pedido de liberdade provisória – Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes – Paciente estava em liberdade provisória por outro processo semelhante – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisões bem fundamentadas – Liberdade provisória incabível - ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **LUCAS MARTINIANO DE SOUZA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo (feito que já corre no DIPO 3 de São Paulo), nos autos de nº 1516827-41.2022.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, junto a outro indivíduo que obteve a soltura provisória, sob acusação de uma "tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes de moedas (R\$ 14,00 – de acordo com o auto de exibição de fls. 21) e folhas de cheque sem validade (de acordo com o boletim de ocorrência – fls. 4)" (folhas 14/47).

Sustenta, em síntese, que o paciente é tecnicamente primário; que o delito não envolveu violência, não havendo elementos que faça a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal esteja em perigo; que não é possível presumir que ela voltaria às vias delitivas, pois processo anterior em andamento não pode embasar uma prisão preventiva; que deveria ter sido analisada inicialmente a possível aplicação de medidas cautelares alternativas; que no caso de uma eventual condenação, o paciente não cumprirá pena em cárcere fechado, sendo a prisão em análise desproporcional ao caso.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão



do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 73/77 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 82/84, instruídas com as cópias de folhas 85/94.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 99/102 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Pública contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP (feito que já corre no DIPO 3 de São Paulo), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I



do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Neste caso, a materialidade do delito imputado ao paciente e outro indivíduo e os indícios de autoria estão demonstrados no auto flagrancial e em seu registro (folhas 14/47), e na <u>denúncia</u> já oferecida e recebida (folhas 93/95 e 100/101 dos autos principais – pesquisa no *site* do E. TJSP) onde consta a imputação do crime tipificado no artigo 155, §4°, incisos I e IV, c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em análise aos autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente. Isto porque a decisão impugnada (folhas 60/64) encontra-se bem fundamentada, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das condições pessoais do agente, especialmente nos trechos a seguir:

"Trata-se de **prisão de flagrante** de <u>KAIQUE</u> FREITAS DOS SANTOS e **LUCAS MARTINIANO DE SOUZA**. (...)

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de furto qualificado (artigo 155, § 4º,I e IV do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

Segundo consta, foi relatado pelo condutor da ocorrência que:

"ESTAVAM EM PATRULHAMENTO, QUANDO POPULARES INFORMARAM QUE INDIVÍDUOS TINHAM ENTRADO <u>NUMA LOJA.</u> CHEGARAM LÁ E VIRAM **UMA CHAVE DE FENDA** ESPETADA NA PORTA E UM INDIVÍDUO NO INTERIOR. SOLICITARAM O APOIO DOCHEFE, Ε, AVERIGUANDO, ENCONTRARAM LUCAS, NO BOLSO DIREITO, COM UM POTE CONTENDO MOEDAS E FOLHAS DE CHEQUE. ALGEMARAM **CONTINUARAM** *VARREDURA* NOAENCONTRARAM KAIQUE, ESCONDIDO ATRÁS DE UM SOFÁ, **NO PRIMEIRO AN**DAR. LUCAS ESTAVA NO TÉRREO. COM LUCAS, NÃO ENCONTRARAM NADA. **AMBOS INFORMARAM QUE HAVIA** UM TERCEIRO INDIVÍDUO, QUE SE EVADIU."

Segundo a vítima, SR. MARCO HYUN IL KIM



REPRESENTANTE DA EMPRESA, TENDO ELE DECLARADO QUE O PESSOAL DA GALERIA VIZINHA À LOJA LIGOU E AVISOU QUE TINHAM INVADIDO A LOJA PARA FURTAR. QUANDO CHEGOU, ACHOU QUE TINHAM ESTOURADO TUDO, MAS SÓ VIU A PORTA ABERTA COM UMA CHAVE DE FENDA (SINAL DE ARROMBAMENTO). OS POLICIAIS LHE DEVOLVERAM MOEDAS E CHEQUES SEM VALIDADE QUE ESTAVAM JÁ SEPARADOS PARA SEREM FURTADOS. AS GAVETAS ESTAVAM REVIRADAS. (...)

A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de agentes, durante a madrugada, mediante rompimento de obstáculo (arrombamento), utilizando-se de chave de fenda, subtraindo folhas de cheque e dinheiro, causando prejuízo à vítima. Além disso, o indiciado Lucas encontra-se em liberdade provisória, tendo descumprido as condições impostas, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. (...)

A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura do imputado, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando que o indiciado não informou endereço para citação na delegacia e possui um processo que não foi localizado para citação, sendo determinada citação por edital, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. (...)

NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.

No tocante ao indiciado **Lucas**, não obstante seja primário (conforme certidão criminal e FA), o indiciado foi preso em flagrante em 11/10/2021, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, já retornando às vias delitivas, demonstrando que a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual o indiciado revelou inserção delitiva no meio criminoso, configurando risco concreto de reiteração delitiva. No caso concreto, o réu evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois, após a concessão de liberdade provisória condicionada, foi novamente detido em flagrante. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal a despeito de tal circunstância não representar reincidência, ao certo caminha para a reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento social do agente. (...)



Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis **não** é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...)

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal.

<u>Deixo</u>, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, <u>absolutamente ineficazes</u> para a garantia da ordem pública. (...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de e LUCAS MARTINIANO DE SOUZA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal" (grifamos).

Os policiais ouvidos e a vítima, **confirmam** a narrativa acima (folhas 20/22).

Já o paciente Lucas, no <u>auto flagrancial</u> disse:- "assumiu que estavam perto do local e que <u>foram pagos para estourar a porta</u>" (folha 24). Ora, <u>nenhum amadorismo</u> se mostra no evento em análise. O outro indivíduo detido ficou em silêncio (folha 23).

E, de fato, verifica-se que está presente a gravidade concreta aduzida pela autoridade coatora, pois há indícios de que o paciente teria praticado o delito de furto, que se reveste de maior reprovabilidade por ter se dado em concurso de agentes, com divisão de tarefas, e com rompimento de obstáculo (arrombamento da porta de um estabelecimento comercial); a tentativa não indica que somente os objetos referidos seriam subtraídos; a empreitada delituosa estava em pleno andamento quando os furtadores foram surpreendidos pela polícia. Portanto, mostra-se incerto dizer que apenas aqueles bens seriam levados pelos



acusados, *data maxima venia*. Está justificada a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Posteriormente, no recebimento da inicial acusatória, pela **inalterabilidade** da situação anterior, foi **mantida** a prisão preventiva do paciente (folhas 100/101 da origem).

Realmente, o paciente, apesar de ser tecnicamente primário, responde por outro delito de furto qualificado nos autos de nº 1524693-37.2021.8.26.0228, sendo que nesse processo foi deferida a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares alternativas (folhas 55/56), que se mostraram ineficazes ante sua reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar.

A indicada recalcitrância do paciente em condutas apontadas como delituosas, e semelhantes, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus*, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Ponto de toque que deve ser salientado, é o fato do **paciente ser natural de Curitiba/PR (folha 32)**, o que indica a necessidade, em tese, da <u>juntada aos autos principais</u> da sua folha de antecedentes do Estado do Paraná, para uma melhor avaliação de sua vida pregressa, ficando aqui uma recomendação ao Juízo *a quo*, com o devido respeito.

Finalizando, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime diverso do fechado (assim como de outras benesses) diante de uma eventual condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva. Assim, a pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator